



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020154/2010-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.081 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PIETRO DE LENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para obtenção de cópias dos seguintes documentos: a) Cópia integral da petição inicial; b) Cópia de eventual sentença; c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados em julgamento de recursos interpostos da sentença; d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados em julgamento de recursos interpostos dos acórdãos provenientes do reexame da sentença (recursos extraordinário ou especial, agravos de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça); e e) Certidão de objeto e pé do processo, que dê conta do atual estágio, se houve ou não trânsito em julgado e, em caso positivo, qual o dispositivo estabilizado pela preclusão maior.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 15 a 17, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 582,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.081 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.020154/2010-02

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 29 a 34, sendo decorrente de glosa de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 2.117,64.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.807,06.

Cientificado do lançamento em 30/11/2010, fl. 21, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 2 em 03/12/2010, fl. 3, alegando, em síntese, que:

- concluiu que se a parte principal está "subjudice", as deduções acompanhariam o principal;

- considerando somente os rendimentos recebidos do INSS, estaria isento de tributação.

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado e autorizando a retificação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O acórdão-recorrido registra a existência de ação judicial que teria por objeto a própria questão de fundo, ou então questão prejudicial, à matéria em análise neste recurso voluntário.

Para que o Colegiado possa observar fielmente eventual sentença judicial transitada em julgado, ou os efeitos da judicialização do litígio, é necessário obter as seguintes informações e documentos:

- a) Cópia integral da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados em julgamento de recursos interpostos da sentença;
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados em julgamento de recursos interpostos dos acórdãos provenientes do reexame da sentença (recursos extraordinário ou especial, agravos de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça); e

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.081 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.020154/2010-02

- e) Certidão de objeto e pé do processo, que dê conta do atual estágio, se houve ou não trânsito em julgado e, em caso positivo, qual o dispositivo estabilizado pela preclusão maior.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima, inicialmente por intimação do sujeito passivo para providenciar as informações e os documentos necessários e, na hipótese de silêncio, *incontinenti*, ao Poder Judiciário, para que, se não houver obstáculo legal desconhecido por este Colegiado, possa auxiliar na instrução dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino